

TC 008.564/2015-9

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), vinculado ao Ministério da Saúde (MS), em desfavor dos **ex-Prefeitos** do município de Mata Roma-MA, João Bernardo Neto e Lauro Pereira Albuquerque, dos **ex-Secretários Municipais de Saúde**, Jackson Souza Correa, Francisco Gilvan Vieira de Sousa e Edvan Alves Barbosa, e dos **ex-Tesoureiros**, Sr. Carlos Alberto Almeida Neto e Maria das Graças Marques de Almeida, em razão de pagamentos irregulares com recursos repassados à conta do Programa de Atenção Básica em Saúde, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2003 a 2005.

2. O tomador de contas especial, com base nas conclusões dos Relatórios de Auditoria do Denasus (peças 1, p. 7-91, 4, p. 78-100 e 256-280), responsabilizou os gestores retromencionados pelas seguintes irregularidades: (a) incompatibilidade na quantidade de equipes de saúde da família e de saúde bucal implantadas e os valores repassados; (b) não comprovação de despesas; e (c) realização de despesas com gastos fora da área da saúde. O débito total foi calculado em R\$ 123.560,12 (peça 6, p. 173 e 178).

3. No âmbito deste Tribunal, após as análises preliminares e realização de diligências, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO) propôs a exclusão do Sr. Francisco Gilvan Vieira Sousa do rol de responsáveis, tendo em vista seu falecimento em 9/8/2004 (peça 23, p. 5), antes do início da apuração das irregularidades analisadas neste processo, e a ausência de documentos que o vinculem diretamente às despesas questionadas (peça 29, p. 3). A unidade instrutiva propôs, ainda, afastar parte dos débitos apurados pelo FNS, a saber (peça 29, p. 6-7):

a) **gastos considerados pelo Denasus como realizados fora da área da saúde**: a unidade técnica entendeu que as despesas com passagens e alimentação para médicos e enfermeiros das equipes do Programa Saúde da Família (PSF) e Programa de Saúde Bucal (PSB) estão devidamente registradas, e caracterizam tão somente desvio de objeto, não configurando dano ao erário;

b) **despesas não comprovadas**: a unidade técnica afastou a despesa não comprovada no valor de R\$ 100,00, relacionada ao cheque 850054, diante de sua baixa materialidade.

4. O afastamento dos débitos mencionados ensejou a exclusão dos Srs. Edvan Alves Barbosa e Carlos Alberto Almeida Neto do rol de responsáveis.

5. Os débitos remanescentes motivaram a citação individual do Sr. João Bernardo Neto (R\$ 24.960,12) e, solidária dos Srs. Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa e da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida (R\$ 72.000,00). Os Srs. João Bernardo Neto e Jackson Souza Correa foram citados por meio de ofícios, conforme peças 37, 39, 40. Os demais responsáveis, após sucessivas tentativas de notificação pelos correios, foram cientificados por edital (peças 63 e 66).

6. Apenas o Sr. João Bernardo Neto apresentou defesa (peça 44), que foi analisada pela unidade técnica à peça 70. A Secex-GO considerou não terem sido afastadas as

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

irregularidades, motivo pelo qual propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito. Deixou-se de propor a aplicação de multas tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

7. De minha parte, manifesto-me de acordo com os encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, exceto quanto à responsabilização da ex-tesoureira Maria das Graças Marques de Almeida.

8. Auditoria realizada pelo Densus em agosto de 2005 promoveu uma série de glosas nas despesas relativas ao Programa de Atenção Básica no município de Mata Roma – MA nos exercícios de 2003 a 2005, glosas essas que levaram a instauração da presente TCE (peças 1, p. 7-91, 4, p. 78-100 e 256-282).

9. As irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial foram analisadas pela unidade técnica, sendo algumas delas afastadas, como mencionado anteriormente (peças 27 e 29). Remanesceram as irregularidades atinentes às glosas 1 a 4, 6 a 8 e 103 a 107 (peças 1, p. 25, 33, 35; 2, p. 315-317; 4, p. 84 e 260-264), que foram objeto das citações realizadas nos seguintes termos:

Responsável: João Bernardo Neto

2. Os débitos são decorrentes da **implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde**, tendo inscrito, entretanto, as despesas referentes às três equipes como restos a pagar, levando o seu sucessor a quitar a despesa com o crédito recebido em 24/1/2005 (R\$ 5.100,00), com infração ao disposto nas Portarias GM/MS nº 2.167/2001, nº 1.886/1997, nº 675/2003 e 673/2003; e da **realização de despesas sem comprovação**, por meio da emissão, em 3/1/2005, dos **cheques 850623**, no valor de R\$ 40.500,00, dos quais **R\$ 3.377,40 não foram comprovados**, e **850627**, no valor de **R\$ 6.000,00, cujo destino não foi comprovado**, ligados à conta corrente 58.044-9, além de **despesas realizadas em 17/9/2004, 18/10/2004 e em 23/11/2004, no valor de R\$ 10.482,72, sem o devido suporte documental**, com infração ao seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. (peça 39) (destacamos)

Responsáveis solidários: Lauro Pereira Albuquerque, Jackson Souza Correa, Maria das Graças Marques Almeida

2. Os débitos são decorrentes da **implantação das equipes do Programa de Saúde da Família em quantitativo incompatível com as cinco equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde** nos dias 24/1/2005, 16/2/2005, 16/3/2005 e 18/4/2005 (débitos de R\$ 16.200,00, 16.200,00, 16.200,00 e R\$ 8.100,00, respectivamente), e da **implantação das equipes de Saúde Bucal em quantitativo incompatível com as três equipes para as quais o município estava habilitado e para as quais o município recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde** em 16/2/2005 e 16/3/2005 (débitos de R\$ 7.650 e R\$ 7.650,00), com infração ao disposto nas Portarias GM/MS nº 2.167/2001, nº 1.886/1997, nº 675/2003 e 673/2003. (peças 37, 63, 66) (destacamos)

10. Compartilho do entendimento da unidade instrutiva de que os argumentos apresentados pelo **Sr. João Bernardo Neto** em sua defesa (peça 44) não são suficientes para afastar o débito que lhe foi imputado. Tampouco merece prosperar a alegação de decadência e prescrição formulada pelo ex-prefeito, já que, como mencionado pela Secex-GO, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento. Não é demais lembrar ainda que, neste caso concreto, a apuração das irregularidades teve início em data próxima à ocorrência dos eventos, no ano de 2005, com diversas notificações dos responsáveis pela autoridade administrativa (peça 1, p. 7).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Especificamente quanto aos débitos sob responsabilidade do ex-prefeito João Bernardo Neto, verifico que foram detalhadamente descritos à peça 28, não tendo o responsável trazido aos autos documentos que pudessem afastar as irregularidades. Assim, não restou justificada a implantação de equipes de saúde bucal em número inferior ao pactuado com o Ministério da Saúde no mês de referência dezembro de 2004 (peça 1, p. 25), nem foram apresentados documentos que pudessem demonstrar a regularidade das despesas questionadas nos itens 103-107 da peça 28.

12. Como salientado pela unidade técnica, os argumentos do responsável buscam defender a regularidade dos pagamentos de alimentação e passagens feitos a médicos e enfermeiros dos programas de saúde da família e de saúde bucal. No entanto, tal aspecto não foi objeto de citação, como se observa da peça 27, exceto pelos itens 103-105, que foram questionados não em face da natureza da despesa, mas em razão da ausência de documentos aptos a comprová-las (peça 28, p. 1).

13. Considerando que os documentos nos autos, como empenhos e ordens de pagamento, evidenciam que o ex-prefeito João Bernardo Neto era o ordenador das despesas (peças 1, p. 97-253 e 277-399, e 2, p. 4-122 e 333-335), não há como afastar sua responsabilidade.

14. Os demais responsáveis são revéis neste processo. No tange às despesas questionadas, que dizem respeito à implantação de equipes de saúde da família e saúde bucal em número inferior ao pactuado com o Ministério da Saúde (peça 28, itens 1 a 8), verifico que, na fase interna da TCE, à exceção de um apontamento (glosa 1), os gestores admitiram as irregularidades (peças 4, p. 80, 258-260, e 28, p. 2-3). Diante disso, não há elementos para afastar os débitos.

15. A meu ver, a responsabilidade dos **Srs. Lauro Pereira Albuquerque (ex-prefeito) e Jackson Souza Correa (ex-secretário municipal de saúde)** está devidamente caracterizada, já que os empenhos e ordens de pagamento são elementos indicativos de que ambos compartilhavam a atividade de ordenação de despesas (peça 4, p. 130-179).

16. Não obstante, com as devidas vênias, penso não caber a responsabilização solidária da **Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, ex-tesoureira** do município. Examinando os termos de sua citação, que são idênticos àqueles constantes das citações dos Srs. Lauro Pereira e Jackson Souza, considero não ter ficado devidamente explicitada sua conduta e o nexo de causalidade com o débito.

17. A meu ver, o fato de constar sua assinatura em diversas ordens de pagamento juntadas ao processo não é suficiente para atribuir a ela a responsabilidade pelo dano ao erário. Não há evidências de que estivesse na alçada da tesoureira decidir sobre a implantação de equipes da saúde da família ou de saúde bucal, sendo seu papel, s.m.j., de operacionalização dos pagamentos. Por esse motivo, entendo que sua responsabilidade deve ser afastada.

18. Manifesto, ainda, minha concordância com a análise da Secex-GO quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (peça 70, p. 9).

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-GO (peças 70-72), exceto quanto à responsabilização da Sra. Maria das Graças Marques de Almeida, como mencionado nos parágrafos 16-17.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador